



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.045 - RS (2011/0235280-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARTOLOMEU SULZBACH E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANE KUSLER E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. VALOR EXORBITANTE. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que se admite a intervenção excepcionalíssima desta Corte Superior para análise do valor da multa cominatória quando este valor revelar-se irrisório ou exagerado.

2. A *astreinte* arbitrada em R\$100,00 por dia de atraso na emissão de 10 (dez) certidões não se revela exagerada ou exorbitante.

3. O montante a que chegou o valor da multa deve-se única e exclusivamente à Autarquia que não cumpriu, de pronto, a determinação judicial que lhe foi imposta.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.045 - RS (2011/0235280-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARTOLOMEU SULZBACH E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANE KUSLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, sustenta o INSS que, ao contrário da conclusão da r. decisão ora agravada, a questão não demanda reexame de provas.

Aduz ter alegado no recurso especial que o atraso no cumprimento da obrigação de fazer está justificado e o acórdão recorrido, embora reconhecendo as dificuldades para cumprimento da decisão judicial, restabeleceu a multa anteriormente revogada.

Defende que a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso é alta e pugna pela reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.045 - RS (2011/0235280-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Não merece prosperar a irresignação.

Conforme destacado na decisão agravada, as *astreintes* são, por definição, consideradas medidas coercitivas, cujo objetivo é pressionar a parte para que se cumpra o que lhe foi determinado por uma decisão judicial. Por outro lado, o seu caráter coercitivo impõe um limite à sua concessão. Assim, para sua determinação, o juiz deve examinar a possibilidade real da medida levar ao cumprimento da respectiva decisão.

Nesse diapasão, este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que se admite a intervenção excepcionalíssima desta Corte Superior para análise do valor da multa cominatória quando este valor revelar-se irrisório ou exagerado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS COM O FITO DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAR O BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.

1. Na esteira da sólida jurisprudência desta Corte, em sede de recurso especial, só é admitida a revisão do valor da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial, quando ela se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades de cada situação.

2. Acertado o entendimento firmado pelos Juízos ordinários, haja vista não ter sido demonstrado nos autos que foram adotadas todas as providências com o fito de cumprir a obrigação de implantar o benefício previdenciário. Se o recorrente houvesse cumprido a obrigação decidida pelo Judiciário, não teria que pagar o acréscimo, que somente se torna elevado em razão da sua resistência injustificada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1014433/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o acórdão recorrido assim consignou:

"O valor da multa diária deve ser suficiente para garantir o cumprimento da obrigação, não podendo ser excessivo. O referencial adotado pela Corte, de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, é um valor adequando para inibir o descumprimento da decisão judicial, cuja exigibilidade, obviamente, fica condicionada à inadimplência do devedor, o que, efetivamente ocorreu in casu." (fl. 111)

Destarte, não se verifica exagerada ou exorbitante a astreinte arbitrada em R\$100,00 por dia de atraso na emissão de 10 (dez) certidões.

Ademais, o fato de a multa ter alcançado o valor de R\$ 51.450,85 se deve única e exclusivamente à Autarquia, pois *"o descumprimento da ordem judicial só ocorreu porque o Inss não adotou as providências cabíveis para satisfazer o direito reconhecido dos autores"* (fl. 111).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0235280-9

AgRg no
AREsp 61.045 / RS

Números Origem: 00005904220114040000 199971000208590 20084047100 200871000263592
263599720084047100

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARTOLOMEU SULZBACH E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANE KUSLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie -
Conversão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARTOLOMEU SULZBACH E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANE KUSLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).